



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/94

ACTIVIDADE DO COMÉRCIO A RETALHO

O presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade comercial exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes e por feirantes.

Na Região Autónoma dos Açores, a venda ambulante rege-se pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/83/A, de 21 de Abril, que estabelece como condição de acesso à actividade a autorização da câmara municipal da área respectiva, titulada pelo cartão de vendedor ambulante, e fixa regras relativas ao exercício da actividade que têm por objectivo delimitar os locais onde não pode ser exercida, impedir a concorrência desleal com o comércio sedentário, defender o consumidor, e assegurar a higiene, em especial dos produtos alimentares.

A actividade de feirante, pelo contrário, apenas está legalmente regulada, pelo Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, quando exercida em mercados municipais. Pese embora a falta de tradição de realização de feiras e mercados, para além dos mercados municipais, entende-se que chegou a altura de colocar ao dispor dos municípios a faculdade de autorização de realização de feiras ou mercados, quando os interesses das populações o aconselhem, tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, e com prévia audição das associações representativas dos consumidores, dos comerciantes e dos trabalhadores.

Deste modo, as regras relativas ao exercício da actividade de vendedor ambulante - com excepção das respeitantes à localização - são alargadas à actividade de feirante.



No tocante ao acesso à actividade, as regras são diferentes para cada uma destas formas de comércio. Para o exercício da actividade de vendedor ambulante, a autorização prévia da câmara municipal, até agora exigida, é substituída por uma simples notificação em que o interessado informa a câmara municipal que, decorridos 30 dias, iniciará a sua actividade no município, juntando a documentação necessária, nomeadamente o boletim de sanidade, no caso de pretender comercializar produtos alimentares, e a ficha de inscrição no cadastro comercial. Para o exercício da actividade de feirante não se exige qualquer autorização prévia. O comerciante interessado tem apenas de requerer à câmara municipal que lhe seja concedido um lugar de venda em feira ou mercado. Dada a pouca expressão desta forma de comércio, nos Açores - ao contrário do que se passa no continente, em que existe uma tradição secular de realização de feiras -, não se justifica uma autorização genérica para o exercício da actividade, bastando apenas a titularidade do direito de ocupação de lugar de venda em determinada feira ou mercado.

Por forma a que o cadastro dos estabelecimentos comerciais inclua dados sobre toda a actividade de comércio por grosso e a retalho, incluindo o comércio a retalho exercido de forma não sedentária, os procedimentos de notificação prévia da câmara municipal, por parte dos vendedores ambulantes, e dos pedidos de ocupação de lugares de venda em feiras ou mercados ou de concessão do título de ocupante de mercado municipal, por parte dos feirantes, incluem a inscrição no cadastro.

Por último, é de referir, no que diz respeito à localização das actividades de vendedor ambulante e de feirante - isto é, restrições, condicionamentos e proibições do exercício das actividades em certos locais e delimitação positiva dos locais onde as actividades podem ser exercidas -, que é atribuído um amplo poder regulamentar aos municípios, o que se justifica por se tratar de matéria que, em obediência ao princípio da descentralização, pode, com vantagem, ser decidida a nível local.



Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1º.

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma regula a actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes e por feirantes.

2 - Consideram-se vendedores ambulantes e feirantes os agentes definidos como tal nos termos das alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 339/85, de 21 de Agosto.

3 - O presente diploma aplica-se ainda à venda, de forma não sedentária, de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de produção ou fabrico próprio.

Artigo 2º.

Exclusão

O presente diploma não se aplica:

- a) À entrega ao domicílio efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
- b) À venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas;
- c) Ao exercício do comércio nos mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei nº 340/82, de 25 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 13º e na alínea c) do nº 1 do artigo 14º do presente diploma.



Artigo 3º.
Proibição

- 1 - É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso de forma não sedentária.
- 2 - Pode ser proibida a actividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, de certos produtos, a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de comércio interno.

Artigo 4º.
Requisitos

- 1 - O exercício da actividade de comércio a retalho não sedentário está sujeito ao cumprimento dos requisitos de localização, de higiene e de salubridade definidos nos artigos seguintes.
- 2 - Por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de comércio interno, podem ser fixados requisitos especiais para a venda de certos produtos.

Artigo 5º.
Locais de exercício da actividade

- 1 - A actividade de vendedor ambulante pode ser exercida em todo o território do município, com exclusão de zonas ou locais onde implique:
 - a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;



- d) Vender produtos a menos de 250 m de estabelecimentos que comercializem idênticos produtos.
- e) Exercer a actividade com violação das restrições, condicionamentos ou proibições impostas pelo município em relação ao local ou zona.

2 - A actividade de feirante é exercida em feiras e mercados realizados em locais delimitados pelos municípios.

Artigo 6º.

Exposição para venda

1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede.

2 - É obrigatória a afixação, por forma bem visível e legível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

3 - Nos locais de exposição para venda não podem ser lançados no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo, ou outros materiais susceptíveis de conspurcarem a via pública.

Artigo 7º.

Transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares

1 - Os tabuleiros, bancadas ou balcões utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente lavável.

2 - No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de



entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos relativos ao transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares, fixados em legislação especial.

Artigo 8º.

Boletim de sanidade

1 - Os indivíduos que intervêm no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares são, obrigatoriamente, portadores de boletim de sanidade.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, qualquer indivíduo que tenha contraído doença contagiosa ou sofra de doença da pele, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vômitos ou febre, inflamação da gargante, do nariz, dos ouvidos ou dos olhos fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com produtos alimentares, até à passagem de atestado médico de aptidão.

3 - Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número



Handwritten signature

anterior, serão estes intimados, pelos órgãos de fiscalização, a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 9º.
Documentação

1 - O vendedor ambulante e o feirante, no exercício das suas actividades, devem ser portadores dos seguintes documentos, para apresentação aos órgãos de fiscalização:

- a) Recibo comprovativo da notificação prévia à Câmara municipal, no caso de vendedor ambulante;
- b) Autorização de ocupação do lugar de venda na feira ou mercado, no caso de feirante;
- c) Boletim de sanidade, no caso de venda de produtos alimentares;
- d) Facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

2 - Os documentos a que se refere a alínea d) do número anterior devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do vendedor;
- c) Data em que foi efectuada a compra;
- d) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

3 - Os vendedores ambulantes e feirantes de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de produção ou fabrico próprio estão isentos da apresentação dos documentos a que se refere a alínea d) do nº 1.



Artigo 10º.
Condições

- 1 - O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de notificação prévia da câmara municipal, da respectiva área.
- 2 - A notificação prévia permite o exercício da actividade pelo período de 1 ano.
- 3 - O exercício da actividade de feirante depende da titularidade do direito de ocupação do lugar de venda em feira ou mercado.

Artigo 11º.
Procedimento da notificação prévia

1 - A notificação prévia da câmara municipal é formulada por escrito, e apresentada ou remetida pelo correio, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início da actividade no município, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual;
- b) Boletim de sanidade, no caso de comércio de produtos alimentares;
- c) Impresso próprio destinado à inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais.

2 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir deficiências da notificação prévia que não possam ser supridas oficiosamente, ou para apresentação de documentos em falta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na câmara municipal dos elementos pedidos.

3 - A câmara municipal passa recibo comprovativo da recepção da notificação prévia.



4 - O disposto nos números anteriores aplica-se à notificação prévia da continuação do exercício da actividade nos períodos anuais seguintes.

Artigo 12º.

Procedimento do pedido de ocupação de lugares de venda

1 - O requerimento com o pedido de ocupação de lugares de venda em feiras ou mercados é apresentado na câmara municipal da área respectiva, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual;
- b) Boletim de sanidade, no caso de comércio de produtos alimentares;
- c) Impresso próprio destinado à inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais.

2 - A câmara municipal decide no prazo de 30 dias.

3 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir deficiências do requerimento que possam ser supridas oficiosamente, ou para apresentação de documentos em falta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na câmara municipal dos elementos pedidos.

Artigo 13º.

Mercados municipais

1 - O requerimento com o pedido de concessão do título de ocupante de mercado municipal para o exercício da actividade de feirante, deve ser acompanhado de impresso próprio destinado à inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais.



2 - O disposto no número anterior aplica-se ao requerimento com o pedido de autorização de cedência do título de ocupação.

Artigo 14º.

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

1 - O cadastro dos estabelecimentos comerciais, organizado pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, abrange os vendedores ambulantes e os feirantes.

2 - Para efeitos de inscrição, a câmara municipal remete obrigatoriamente à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 11º, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção;
- b) Duplicado do impresso a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 12º, no prazo de 30 dias a contar da data da atribuição do direito de ocupação de lugar de venda em feira ou mercado;
- c) Duplicado do impresso a que se refere o artigo 13º, no prazo de 30 dias a contar da data da concessão do título de ocupante de mercado municipal.

3 - Os modelos de impressos referidos no nº 1 serão aprovados por despacho dos Secretários Regionais com competência em matéria de administração local e de comércio interno.

Artigo 15º.

Poder dos municípios

1 - Poderão os municípios regulamentar o disposto no presente diploma, nomeadamente:



- a) Delimitar zonas ou locais fixos onde especialmente pode ser exercida a actividade de vendedor ambulante;
- b) Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante em certas zonas ou locais, com fundamento em razões higio-sanitárias, de segurança para os peões e veículos, estéticas ou de comodidade para o público;
- c) Fixar os horários da actividade de vendedor ambulante;
- d) Autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, fixando, designadamente, o respectivo local de realização, a periodicidade e horário, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

2 - O exercício das competências previstas no número anterior é precedido da audição dos organismos sindicais do sector, da câmara de comércio e indústria e das associações de consumidores.

Artigo 16º.

Regime sancionatório

1 - As violações do disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos seguintes termos:

- a) A violação do disposto no nº 1 do artigo 3º será punida nos termos do artigo 68º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro;
- b) O exercício da actividade de comércio a retalho, de forma não sedentária, dos produtos definidos na portaria a que se refere o nº 2 do artigo 3º será punido nos termos do artigo 68º do Decreto-Lei nº 28/84;
- c) A violação do disposto nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 5º será punida com coima até 300 000\$00;
- d) A violação do disposto no nº 2 do artigo 5º será punida com coima até 500 000\$00;



- e) A violação do disposto no nº 1 do artigo 6º será punida com coima até 100 000\$00;
- f) A violação ao disposto no nº 2 do artigo 6º será punida nos termos da alínea d) do nº 1 e do nº 2 do artigo 64º do Decreto-Lei nº 28/84;
- g) A violação do disposto no nº 3 do artigo 6º será punida com coima até 200 000\$00;
- h) A violação do disposto no artigo 7º será punida nos termos das alíneas c) e d) do nº 1 e do nº 2 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 28/84;
- i) A violação do disposto no nº 1 do artigo 8º. será punida nos termos do artigo 68º do Decreto-Lei nº 28/84;
- j) A violação do disposto nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 9º será punida com coima até 50 000\$00;
- l) A violação do disposto na alínea d) do nº 1 e no nº 2 do artigo 9º será punida nos termos do artigo 65º do Decreto-Lei nº 28/84;
- m) O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a notificação prévia prevista no nº 1 do artigo 10º será punido com coima até 500 000\$00;
- n) O exercício da actividade de feirante sem a titularidade do direito de ocupação do lugar onde a venda é efectuada, nos termos do nº 3 do artigo 10º, será punido com coima até 500 000\$00.

2 - Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão, a favor do município, de quaisquer objectos utilizados no exercício da actividade, incluindo veículos, instrumentos e mercadorias;
- b) Privação do direito de participação em feiras e mercados, durante o período máximo de 2 anos.

3 - A negligência é punível.



Artigo 17º.

Processo das contra-ordenações

1 - A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas no nº 1 do artigo 16º competem aos serviços de inspecção económica, que, nomeadamente, também instruirão os processos, ainda que os autos de notícia sejam levantados por outras entidades competentes.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nas alíneas a), b), e), f), h), i), e l) do nº 1 e no nº 2 do artigo 16º compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nas alíneas c), d), g), j), m), e n) do nº 1 e no nº 2 do artigo 16º e nos regulamentos previstos no artigo 15º compete às câmaras municipais.

Artigo 18º.

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma, e na respectiva regulamentação, compete ao Serviço de Inspeção Económica e às autoridades sanitárias e policiais.

Artigo 19º.

Disposições transitórias

1 - Os titulares de cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do artigo 14º do Decreto Regulamentar Regional nº 13/83/A, de 21 de Abril, que pretendam continuar a exercer a actividade devem notificar a câmara municipal, nos termos do artigo 11º do presente diploma, com uma antecedência de 30 dias



em relação ao termo do período de validade do respectivo cartão de vendedor ambulante.

2 - No prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, as câmaras municipais devem remeter à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, para efeitos de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, a identificação dos feirantes com o título de ocupante de mercado municipal.

Artigo 20º.
Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional nº 13/83/A, de 21 de Abril.

Artigo 21º.
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 3 meses após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa